



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.23.05.2023 - SEINFRA.

Data: 05 de setembro de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Russas/CE

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

ILMO SR.(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1.23.05.2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca, em diversas vias públicas no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA.

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999; interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante supramencionada **na NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1.23.05.2023**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado da inabilitação se deu no dia 28 de agosto de 2023 (Segunda-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o **prazo fatal no dia 05 de setembro de 2023** (terça-feira), conforme o artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

De modo a elucidar a contagem do prazo, não foi contabilizada a data de 30 de agosto (quarta-feira), visto a adesão deste município à mobilização dos Prefeitos do Estado do Ceará, não havendo expediente, conforme **Decreto nº 064/2023**.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.

RECEBIDO EM
05/09/2023

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Prefacialmente, verifica-se que **A COMISSÃO ACUSA A EMPRESA DE TER DESCUMPRIDO OS ITENS: 7.2.7 E 7.3, BEM COMO PELA ANÁLISE TÉCNICA, ACUSA O NÃO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PARA O ITEM B DO EDITAL.**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõem a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Com efeito, todos os documentos – sem exceção – estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

Outrossim, mediante análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegada para inabilitação.

DO ITEM 7.2.7 DO EDITAL – CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS – ITEM PLENAMENTE ATENDIDO

Ao analisar o caderno de habilitação da empresa licitante, verifica-se que a Certidão de débitos trabalhistas foi devidamente apresentado, conforme se verifica em sua pág. 24.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.049.385/0001-60
Certidão n°: 10202998/2023
Expedição: 10/03/2023, às 10:10:52
Validade: 06/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Nota-se que a certidão foi enviada com as condições de validade exigidas no edital, a qual encontra-se vigente e apta para a habilitação da empresa no certame.

Neste sentido, verificados os pressupostos acima elencados, deve a licitante ser reabilitada no procedimento licitatório para participar da fase classificatória.

DO ITEM 7.3 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM PLENAMENTE ATENDIDO

Com relação ao item 7.3 da carta editalícia, que regimenta a apresentação da prova de inscrição ou registro da empresa licitante e do responsável técnico junto ao Conselho regional de Engenharia e agronomia (CREA), foi plenamente atendido quando verificado o caderno de habilitação em suas págs. 26-28.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 295803/2023
Emissão: 15/01/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: ZWYCB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscreta à(s) atribuição(ões) de pro(s) responsáve(l)is técnico(s).

Interessado(s)
Empresa: AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 12.049.385/0001-60
Registro: 0000411190
Categoria: Matrôz
Capital Social: R\$ 1.280.000,00
Data do Cadast: 20/09/2021
Fase: 5

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA **CREA-CE** | Nº 205812/2023
Lei Federal nº 5104 de 24 de Dezembro de 1966
Emissão: 13/01/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 278a5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.104/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo: CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)
Profissional: FRANCISCO HENRIQUE MOURÃO NETO
Registro: 0801023234
CPF: 079.***-**-79

Tipos de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
Data de registro: 20/09/1996

Pelo exposto, comprovada que a documentação apresentada está condizente com o proclamado pelo edital, resta patente que a Comissão de Licitação deve reconsiderar sua decisão dantes proferida para habilitar a empresa no certame, reincluindo no processo de concorrência pública por ser medida mais justa e adequada.

DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA OS ITENS 7.3.2 (B) e 7.3.3 EXIGIDOS NO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Faz-se necessário esclarecer os requisitos do item de maior relevância, em consonância com o disposto no caput da cláusula 5.2.3.2.1. do edital, nos termos abaixo:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico Operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante como contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

DESCRIÇÃO DOS ITENS E QUANTIDADE A SER APRESENTADA:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MIN: 28.675,20 M2)
- ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRE-FABRICADO, DIMENSOES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016 (QUANT. MN: 8.961 M)
- EXECUCAO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30CM BASE X 10CM ALTURA. AF_06/2016 (QUANT. MIN: 8.961 M)

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, **a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital.**

Entretanto, é importante mencionar que as certidões – atestados - de capacidade técnica bem **comprovam a permanência de Engenheiro Civil nos quadros da empresa**, pois o mesmo é sócio-administrador, **estando devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA**, conforme se prova pelo Contrato Social, Certidão do CREA e os próprios Atestados Técnicos que mencionam o nome do profissional como responsável técnico pelas obras realizadas.

Portanto, não há óbice para que se reconheça a capacidade técnica profissional do engenheiro detentor de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, conforme exigido.

Posto isso, deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, vejamos:

1. Nos atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Fortaleza-CE e Chorozinho-CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços para o **ITEM ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADO EM CONCRETO PRE-FABRICADO** na seguinte configuração:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO (m ²)
CHOROZINHO-CE	36	4.1	9.899,57
FORTALEZA-CE	32	1.0	7.783,50
		TOTAL:	17.683,07 m ²

Como se pode verificar, **o quantitativo apresentado para o referido serviço é quase o DOBRO do exigido no edital.**

Pelo exposto, a recorrente apresentou para o item B o equivalente a **97,33%** (noventa e sete, trinta e três por cento) ao quantitativo requerido, devendo ser habilitada no certame por atender plenamente aos requisitos acima mensurados.

Deste modo, a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir.

Com efeito, apesar dos atestados acima mencionados não estarem com a mesma descrição do item editalício, vê-se que o serviço é similar e de complexidade tecnológica e operacional idênticas. Desse modo, devem ser considerados convergentes.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica semelhantes, pois, sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

EM CONSONÂNCIA A ISTO, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU IDÊNTICOS, QUANDO NÃO, EXECUTOU SERVIÇOS DE ENGENHARIA MAIS COMPLEXOS.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre todos os requisitos dos itens impugnados, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ou similar ao que fora exigido no presente certame.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ITEM 5.2.3.2.1 DO EDITAL

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de capacidade técnica em serviços de engenharia **para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação.**

Entende-se que o trecho destacado possa ser substituído por **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitado.

Conforme redação do § 3º do Inciso IV do Art. 30. da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://ius.com.br/artigos/77235/o-poderdever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - SÚMULA Nº 263 DO TCU

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justeza.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE;AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email:
licitacaopnetoadv@gmail.com

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2023.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Júnior

OAB-CE 48.062



2.00	REATERRO COMPACTADO DE VALAS C/ COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE PLACA	M3	9.854,17
003.4	ESCAVAÇÕES EM VALAS, VALETAS, CANAIS E FUNDAÇÕES		
1.00	ESCAVAÇÃO MECANIZADA VALA, SOLO QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA, ATÉ 4M	M3	16.418,37
1.00	ATERRO C/ PIÇARRA INCLUSIVE ESPALHAMENTO E APOIAMENTO, C/ AQUISIÇÃO	M3	607,29
004	OBRAS DE DRENAGEM		
004.1	DRENAGEM SUPERFICIAL		
1.00	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (12X35X100)CM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	7.783,50
2.00	REFORMA DE MEIO FIO PRÉ MOLDADO, INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	657,50
3.00	CAIXA CEGA TIPO A, INCLUSIVE BARBACÁS, DRENO CORRIDO DE AREIA GROSSA	UN	26,00
4.00	CAIXA DE PASSAGEM TIPO A, INCLUSIVE BARBACÁS, DRENO E AREIA GROSSA	UN	26,00
5.00	CHAMINÉ PI POÇO DE VISITA DE GALERIA C/ ESCADA DE ACESSO	M	25,40
6.00	CAIXA BOCA DE LOBO INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, BARBACÁS E DRENO DE AREIA GROSSA	UN	164,00
7.00	CAIXA DE ALVENARIA DE TJOLO C/ TAMPA EM CONCRETO ARMADO PI DRENO SUBTERRÂNEO, INCLUSIVE REBOCO	UN	2,00
004.2	DRENAGEM SUB-SUPERFICIAL		
1.00	TRINCHERA DRENANTE (0,45X0,50)M, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, BIDIM, BRITA E REATERRO	M	1.959,00
2.00	DRENO CORRIDO DE AREIA GROSSA DO RIO (0,40X0,20)M (S/ ESCAVAÇÃO)	M	1.345,05
3.00	BARBACA EM TUBO PVC 80MM INCLUSIVE BIDIM E BRITA DE ENCHIMENTO	UN	1.731,00
4.00	BERÇO DE AREIA GROSSA PARA ASSENTAMENTO DE TUBOS	M3	1.141,47
5.00	DRENO CORRIDO DE AREIA GROSSA	M3	182,32
004.3	ESGOTAMENTO DE ÁREAS E VALAS		
1.00	ESGOTAMENTO C/ BOMBA ELÉTRICA DE IMERSÃO 1KW ATÉ 8M DE PROFUNDIDADE	M3	15.730,49
004.4	OBRAS DE ARTE CORRENTE		
1.00	TUBO DE CONCRETO ARMADO DIÂM =600MM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	468,00
2.00	TUBO DE CONCRETO ARMADO DIÂM =1000MM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	269,00
3.00	TUBO DE CONCRETO ARMADO DIÂM =1200MM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	508,00
4.00	TUBO DE CONCRETO ARMADO DIÂM =400MM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	7,00
5.00	TUBO DE CONCRETO ARMADO DIÂM =600MM INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	445,00
004.5	REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO		

SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL VI
DISTRITO DE INFRA-ESTRUTURA
Av. Padre Pedro Alencar, 785, Messejana

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 245557/2021, emitida em 22/07/2021

Certidão nº 245557/2021
22/07/2021, 08:55
Chave de impressão: 1196x

O documento neste ato registrado foi arquivado em 22/07/2021 e contém 5 folhas.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos e declaramos pra os devidos fins, atendendo o requerimento da parte interessada e para fins de prova de licitação em geral, que a empresa Águia Construções e Incorporações Ltda, inscrita no CNPJ 12.048.385/0001-80 e no CREA sob o registro n.º 411119-0, com sede à Av. Santos Dumont, N.º 1343, sala 805, Fortaleza- Ceará, executou de 10 de agosto de 2012 a 08 de novembro de 2012, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Francisco Heitor Mourão Neto, RNP CREA-CE 0601023234, os serviços de OBRAS DE INFRAESTRUTURA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COMPREENDENDO A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS: NOSSA SRA APARECIDA E ISAU PADÃO (LOTE I) E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DAS RUAS: NOSSA SRA APARECIDA E ISAU PADÃO (LOTE II) E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DAS RUAS: DONA VITORINA; MANUEL GONZAGA DA SILVA; MANUEL VAZ DOS SANTOS; SÃO JOSÉ; TRAVESSA DONA VITORINA; BENTO DELFINO LEIRÃO E JOSÉ COSTA FILHO (LOTE II), objeto da ART N.º 060102323400024, de acordo com o Contrato Celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e a Empresa da Águia Construções e Incorporações Ltda., fundamentado no processo licitatório da Tomada de Preços n.º 001/2012, conforme discriminação abaixo.

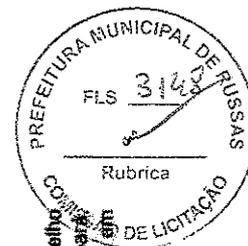
1.0	SERVÍCIOS PRELIMINARES		
1.1	PLACAL PADRÃO DE OBRA	M2	12,00
1.2	LOCAÇÃO DA OBRA COM ALIBUIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	37.880,85
2.0	TERRAPLENAGEM		
2.1	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO, PARA PAVIMENTAÇÃO, EM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMÉTRICAMENTE, SEM MISTURA DE SOLOS	M3	4.208,00
3.0	PAVIMENTAÇÃO		
3.1	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40 M, COMPACTADA P/ PAVIMENTAÇÃO	M2	37.880,85
3.2	LOCAÇÃO DA OBRA COM ALIBUIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	37.880,85
3.3	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40 M, COMPACTADA P/ PAVIMENTAÇÃO	M2	37.880,85
3.4	CARGA MECANIZADA DE ROCHA (PEDRA TOSCA) EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	5.682,15
3.5	TRANSPORTE DE PEDRAS ATÉ 3,0 T EM RODOVIA PAVIMENTADA (Y = 0,90 X + 1,69) *+ DMIT = X + 45,00km	M3	5.682,15
3.6	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO FOLCHÃO COM PO DE PEDRA	M2	37.880,85
4.0	DRENAGEM SUPERFICIAL		
4.1	SREDO-FIXO E SARIETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADOS IN LOCO, COM EXTRUSORA	M	9.899,57
4.2	CANALETA PARA PASSAGEM DE NÍVEL, EM CONCRETO	M	13,00
5.0	PASSEIOS		
5.1	PASSEIO EM PISO DE CONCRETO (CALÇADA), COM LARGURA ÚTIL DE 1,30M	M	9.899,57
6.0	LIMPEZA DA OBRA		
6.3	VARRIÇÃO MARGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M2	37.880,85

Chorozinho, 08 de novembro de 2012.

(Assinatura)
 Eng. Heitor Mourão Neto
 RNP CREA-CE 0601023234

Prestadora Municipal de Chorozinho

 ANTONIO BARCEIA LIMA FILHO
 CPF: 413.918.773-00
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
 CONTRATANTE



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará vinculado à Certidão nº 273900/2022, emitida em 31/05/2022

Certidão nº 273900/2022
 31/05/2022, 14:48
 Chave de Impressão: YB9V48

O documento neste ato registrado foi emitido em 31/05/2022 e contém 1 folha

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
 RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
 Tel. + 55 (85) 3453-8800 Fax. + 55 (85) 3453-8904 E-mail: teleconosco@crea-ce.org.br



Impresso em: 31/05/2022, às 14:48